



Procedência: Câmara Municipal de Carandaí/MG

Data: 14 de agosto de 2025

Ementa: Pregão Eletrônico – Análise de Adequabilidade e Legalidade – Minutas - Edital, Contrato e Anexos – Exame Jurídico Prévio – Análise Jurídica e Formal – Lei nº 14.133/21 – Análise Documental – Regularidade.

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que encaminha, para análise dessa Assessoria Jurídica, os autos de futuro Procedimento Licitatório, a ser realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, especialmente, suas minutas, anexos e documentação.

O objeto diz respeito à contratação de pessoa jurídica de direito privado, que opere plano de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Lei nº 9.656/98, art. 1º, I e II), com abrangência geográfica estadual, modalidade apartamento – quarto individual, para a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, com obstetrícia, por meio de rede própria e/ou credenciada, para os servidores efetivos, comissionados, contratados, inativos, cedidos, agentes políticos, e respectivos dependentes legais, nos termos da Lei nº 2676, de 25 de julho de 2025.

A documentação foi encaminhada com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e emissão de opinião jurídica quanto ao prosseguimento – ou não -, do mencionado procedimento licitatório.



É o relatório, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre mencionar que o exame jurídico prévio das minutas de editais e anexos de licitação, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do procedimento, não abrangendo a parte técnica pertinente.

Ademais, ressalta-se que o presente parecer jurídico visa informar, elucidar e, por fim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Esclarecemos, ainda, que toda a verificação realizada por essa Assessoria tem, por base, as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Câmara Municipal de Carandaí/MG.

Por esses motivos, nota-se que, em momento algum, far-se-á qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos, no intuito de justificar a contratação ora em análise.

Pois bem. Como cediço, a Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como uma das partes o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados a legislação.

Determinou-se, então, que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 28, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, objetivando-se o presente parecer, portanto, traçar pontos legais a respeito



da modalidade visada, qual seja, o pregão eletrônico. O art. 18, da norma supramencionada, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I- a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ponto esclarecido, compulsando os autos do procedimento, verificamos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2- Relação de servidores e agentes políticos que aderiram ao plano;
- 3- Lei Ordinária nº 2.676/2025;



- 4- Designação da Equipe de Planejamento;
- 5- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 6- Pesquisa de Preços;
- 7- Análise de Riscos;
- 8- Nomeação do Agente de Contratação e dos Agentes de Comissão de Contratação e Apoio (Portarias);
- 9- Certificação da Disponibilidade Financeira;
- 10- Planilha de Composição de Preços;
- 11- Estimativa do Impacto Financeiro-Orçamentário;
- 12- Termo de Instauração de Processo Licitatório;
- 13- Termo de Referência: com definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente;
- 14- Minuta do Edital;
- 15- Minuta do Contrato a ser celebrado.

Pois bem. O exame prévio do Edital e seus anexos têm índole jurídico-formal, como já explicitado, consistindo, portanto, geralmente, em verificar a documentação apresentada, especialmente, quanto aos requisitos do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe, quanto ao documento convocatório:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Verifica-se, portanto, que a Minuta do Edital de Licitação, bem como seus anexos, estabeleceu, devidamente, os elementos necessários para a elaboração das propostas pelas licitantes, expondo claramente o objeto a ser licitado, bem como as circunstâncias da realização fática dos serviços.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa quaisquer ilegalidade ou irregularidade nos autos do Processo Licitatório visado.

É o parecer, *s.m.j.*

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195